

**De:** [noreply@ar.parlamento.pt](mailto:noreply@ar.parlamento.pt) [<mailto:noreply@ar.parlamento.pt>]

**Enviada:** domingo, 9 de julho de 2017 22:29

**Para:** DAC Correio <[DAC.Correio@ar.parlamento.pt](mailto:DAC.Correio@ar.parlamento.pt)>

**Assunto:** Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 534/XIII

### Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 534/XIII

<b>Diploma:</b>	Projeto Lei
<b>N.º:</b>	534/XIII
<b>Identificação do sujeito ou entidade:</b>	Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados
<b>Morada ou Sede:</b>	Coimbra
<b>Local:</b>	Coimbra
<b>Código Postal:</b>	3000-000 Coimbra
<b>Endereço Eletrónico:</b>	<a href="mailto:marta_avila-4579c@adv.oa.pt">marta_avila-4579c@adv.oa.pt</a>
<b>Texto do Contributo:</b>	Exmos Senhores, Segue comentário elaborado pelo Senhor Dr Amaro Jorge, membro da Comissão de Legislação do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados (CRCOA), na especialidade de Direito do Trabalho. Com os melhores cumprimentos, Att Marta Ávila Vogal do CRCOA Coordenadora da Comissão de Legislação do CRCOA
<b>Data:</b>	09-07-2017 22:29:13

## Projecto-Lei 534/XIII/2ª

Prevê alterações aos art.ºs 139º, 140º e 149º do CT.

As alterações aos art.ºs 140º e 149º não trazem nenhuma dificuldade especial de interpretação, **salientando-se que a alteração ao 149º tem de positivo vir resolver uma questão que antes era controvertida**, sobre o direito ou não a compensação quando o contrato a termo cessava por força de cláusula de não renovação nele aposta e atenta a formulação do n.º 2 do art.º 344º.

No entanto a alteração implica que este n.º 2 do art.º 344º, conjugado com o proposto n.º 2 do 149º, seja interpretado no sentido de que não descaracteriza o conceito de “declaração do empregador” o facto de o trabalhador também subscrever cláusula de não renovação aposta no contrato de trabalho.

**Melhor seria**, atendendo a que o art.º 149º não trata da compensação, ao contrário do 344º, que, a benefício de uma correcta sistematização, **a alteração proposta constasse do próprio 344º**, propondo-se, então, a seguinte formulação **para o n.º 2 do art.º 344º**:

**“Em caso de caducidade de contrato de trabalho a termo certo decorrente de declaração do empregador nos termos do número anterior, ou nos termos do n.º 1 do art.º 149º, o trabalhador tem direito ...”**

Assim sendo, o art.º 149º manter-se-ia inalterado.

**Sobre as alterações ao art.º 139º haverá que dizer o seguinte:**

A nova formulação proposta é, na parte que prevê, positiva, mas ao eliminar a referência aos n.ºs 1, 4 e 5 do art.º 148º (a eliminação da referência à al. b) do n.º 4 do art.º seguinte está correcta se a mesma for revogada como proposto), vai permitir que tal matéria - duração máxima

dos contratos de trabalho a termo – possa ser afastada ou modificada por IRCT, o que implica, nos termos do art.º 3º do CT, que tal duração máxima possa ser ampliada, porventura de forma potencialmente conflituante com a norma excepcionada, o n.º 1 do art.º 140º.

Sabendo-se que a intenção é pelo menos não facilitar o uso de termo resolutivo nos contratos de trabalho, **então o art.º 139º deveria ter a formulação proposta, acrescentada de “...e dos n.ºs 1, 4 e 5 do art.º 148º”**, exceção actualmente consignada e que assim se manteria, evitando possíveis conflitos na aplicação da lei aos casos concretos, a somar aos conflitos que já agora existem, se um IRCT viesse a alargar os prazos de duração.